

Art. 1º. ALTERAR na Portaria 601 (0039628027), que concedeu gozo de folgas compensatórias por serviços a Justiça Eleitoral, concedidas ao servidor **MAXLEI LUZ SILVA**, Analista de Tecnologia da Informação, matrícula n. **300124516**, efetivo, lotado na Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação, desta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, conforme descrito:

Onde se lê:

... nos dias **20 e 21 de julho de 2023;**

Leia-se:

...nos dias **06 e 08 de setembro de 2023.**

Publique-se.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0040131350

Instrução Normativa nº 14/2023/IDARON-GIPOA

Dispõe sobre a implantação dos Programas de Autocontrole por sistemas informatizados, em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual do estado de Rondônia - SIE/RO.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 215 de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8.866 de 27 de setembro de 1999; em seu artigo 15, inciso XIII, e:

Considerando a Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.013 de 29 de março de 2017, atualizado pelo Decreto Federal nº 10.468 de 18 de agosto de 2020, Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Lei Estadual nº 4.130 de 04 de setembro de 2017 e o Decreto Estadual nº 22.991 de 03 de julho de 2018;

Considerando a obrigatoriedade da implantação dos Programas de Autocontrole (PACs) nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual do estado de Rondônia (SIE/RO);

Considerando que os estabelecimentos registrados no SIE/RO devem dispor de PACs com registros sistematizados e auditáveis, que comprovem o atendimento aos requisitos higiênicos, sanitários e tecnológicos compatíveis com as atividades que executam;

Considerando a modernização dos sistemas pela informatização de seus processos.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a implantação dos PACs por sistemas informatizados nos estabelecimentos registrados no SIE/RO.

Art. 2º A implantação em formato digital é facultativo (não obrigatório) e o Manual dos PACs deverá contemplar os mesmos elementos dispostos na legislação sanitária em vigor, ou outra que venha a substituí-la, conforme a aplicabilidade nas atividades executadas pelo estabelecimento.

§ 1º Os estabelecimentos que optarem por substituir as operações de registro manuais por operações de registro em sistemas informatizados, deverão assegurar que todos os encarregados e operadores do sistema informatizado possuam treinamento para o gerenciamento e utilização do sistema de modo que sua utilização não envolva nenhum tipo de risco para a segurança e/ou qualidade do produto, seja por erro operacional ou por falha do sistema.

§ 2º Deverá ser adotada uma abordagem de análise de riscos e avaliação da criticidade do sistema, a fim de que todos os dados gerados na produção estejam íntegros do início ao fim do processo, utilizando-se de todas as ferramentas necessárias à segurança da informação e de acesso aos dados, com especial atenção ao controle de acesso, gerenciamento de usuários e garantia da rastreabilidade dos lotes produzidos, disponibilizando, sempre que solicitado pelo serviço oficial, a comprovação através de registros invioláveis de acesso e/ou edições.

§ 3º O sistema deve atender os requisitos mínimos, previstos nesta Instrução Normativa, visando garantir a confiabilidade e auditoria dos processos.

I - Disponibilização da especificação Técnica/Funcional e descrição do sistema operacional;

II - Capacidade de armazenamento de dados críticos de operações e controles;

III - Dispor de meios confiáveis de registro eletrônico e controle de acesso, por meio de assinatura eletrônica (registro do nome do usuário por digitação, cartões de identificação, chip eletrônico, entre outros, e a respectiva senha individual e confidencial ou uso de biometria), não sendo permitido utilização de nomes de usuários e senhas compartilhadas, pois geram perda total da rastreabilidade das informações;

IV - Controle para que o acesso, alimentação e alteração de dados sejam realizadas apenas por pessoas autorizadas, com registros de usuário, hora e data;

- V - Capacidade de manutenção dos registros de todos os acessos e alterações quando houver edição de dados;
- VI - Segurança e proteção do banco de dados, tanto de processos quanto de rastreabilidade, de alterações feitas pelo operador do sistema (por meios eletrônicos contra danos acidentais ou intencionais);
- VII - Possibilidade de impressão, para geração de registros auditáveis, que deverão estar disponíveis para verificação pelo Serviço Oficial, e que seja possível atestar sua autenticidade;
- VIII - Realização de *backup* de dados automaticamente e armazenados com segurança, podendo ser restaurados remotamente a qualquer momento;
- IX - Permissão de acesso remoto dos PACs ao Serviço Oficial (SIE Local e Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal) visando assegurar a total integridade e globalização das informações da empresa;
- X - Previsibilidade ao controle de mudanças para quaisquer alterações ou implementações que se façam necessárias;
- XI - Disponibilização de perfil exclusivo para o Serviço Oficial realizar as verificações e possíveis registros de fiscalização aos PAC's, de maneira informatizada e integrada ao modelo instituído pelo estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos que optarem pela informatização dos seus PACs, deverão requerer formalmente ao Serviço de Inspeção Local, através do preenchimento do Anexo I (Solicitação para implantação dos PACs em formato digital).

§ 1º O sistema só poderá ser implantado após avaliação e parecer favorável do Fiscal Estadual Agropecuário responsável pelo estabelecimento.

Art. 4º As versões anteriores dos PACs, assim como suas planilhas de monitoramento, deverão ser arquivadas por cinco anos, ordenadas por data, sendo passíveis de auditorias.

Art. 5º A implantação dos PACs por sistema informatizado não exclui o cumprimento das demais exigências dispostas na legislação sanitária vigente, e outros regulamentos específicos em vigor ou que venham a ser publicados.

Art. 6º O estabelecimento fica sujeito à suspensão ou retirada dos PACs do sistema informatizado, caso seja identificado que o sistema não oferece a devida segurança.

Art. 7º Casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativas e nas demais normativas vigentes do Serviço de Inspeção Estadual, deverão ser submetidos à GIPOA, para análise.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I - Solicitação para implantação dos PACs em formato digital

Link: <http://www.idaron.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/ANEXO-IN-14.2023.pdf>

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0040152904

Portaria nº 679 de 20 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA - IDARON, no uso de suas atribuições legais e regimentais na forma da lei,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **LUCAS JOSE BARSZCZ DOS SANTOS**, Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, matrícula n. **300092319**, efetivo, lotado na Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal de Cerejeiras, o gozo de 06 (seis) dias de folgas compensatórias, nos dias **18, 21, 22, 23, 24 e 25 de agosto de 2023**, sem prejuízo da remuneração, por ter prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral nas eleições gerais de 2022, em conformidade com o art. 98, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 22.424/2006 e Resolução TSE nº 22.747/2008.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0040166905

Portaria nº 678 de 20 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais na forma da lei,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **DIRCEU LUCAS**, Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, matrícula n. **300044709**, para responder com as suas atribuições pela Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal de